

PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2011

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre o certificado de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e sua exigência nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO **Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei aqui analisado, cujo autor é o ilustre Deputado Rogério Carvalho, introduz modificações na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que, em seus artigos de nºs 13 a 20, dispõe sobre os programas de Residência Multiprofissional de Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde, modalidades de ensino de pós-graduação lato sensu, voltadas para a educação em serviço e destinadas às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica. As mudanças pretendem estabelecer condições de concessão do certificado de Residência Multiprofissional e do certificado em Área Profissional da Saúde, assegurando a validade de sua apresentação nas provas de títulos dos concursos públicos em geral, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.



O autor justifica sua proposta afirmando que "o objetivo do Projeto é possibilitar que as modalidades de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde (a) sejam certificadas como modalidades de residência; e (b) seja título legal do concurso público para o cargo de profissional de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS".

Ainda segundo o autor, "é necessário que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde contem com o mesmo peso legal da Residência Médica, que é fixada como título e especialização de cargos e vagas nos editais do SUS".

Em 12/05/2011 o projeto de lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno da Câmara. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita ordinariamente.

No âmbito da CEC, o então Deputado Ságuas Moraes foi indicado primeiro relator do projeto, em 19/05/2011. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não foram apresentadas emendas. A proposição foi devolvida à CEC sem manifestação e em 04/08/2011 o Deputado Nazareno Fonteles foi indicado relator do processo. Apresentou à CEC m 05/10/2011 o seu Parecer, favorável na forma de um Substitutivo, e no prazo regimental, não se ofereceram emendas. Devolvida a relatoria sem que o Parecer fosse votado, este Deputado foi em 26/04/2012 designado novo relator da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria deste Projeto de Lei nº 1169/2011 foi atribuída anteriormente ao colega Deputado Nazareno Fonteles, que, como se disse no Relatório, submeteu seu Parecer – favorável na forma de Substitutivo - à Comissão de Educação e Cultura, o qual não chegou a ser votado. Incumbido da relatoria no presente momento, retomo, a seguir, as linhas gerais do conteúdo do Parecer do nobre Deputado que me precedeu nesta tarefa, posto



que seu voto e respectiva fundamentação nos pareceram oportunos e apropriados à matéria.

Esta Proposição, de iniciativa do ilustre Deputado Rogério Carvalho, intenciona aprimorar o quadro legal que regula o Programa de Residência Multiprofissional de Saúde e o Programa de Residência em Área Profissional da Saúde, mediante a introdução ou a explicitação de aspectos ausentes da legislação básica que os rege.

Programas de formação em nível de pós-graduação em serviços similares ao de Residência Médica e voltados às formações de diversas áreas do conhecimento como Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional, os Programas de Residência Multiprofissional de Saúde e de Residência em Área Profissional de Saúde foram criados pelo governo federal (regulamentados pela Lei nº 11.129 de 2005). Sua execução, por meio de ação conjunta dos Ministérios da Educação e da Saúde, se orienta pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, proporcionando aos profissionais da saúde não médicos aprimoramento das suas formações em graduação e inserção no mercado de trabalho, sobretudo nas áreas prioritárias para o SUS.

Esses programas, juntamente com o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRÓ-RESIDÊNCIA, instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.001, de 22 de outubro de 2009, tentam mitigar um dos maiores problemas no atendimento básico e especializado de saúde no Brasil: as grandes distorções na distribuição dos profissionais no território nacional, que se fazem acompanhar da igualmente má distribuição dos programas de formação e qualificação em nível de pós-graduação na área de saúde, de que os programas de residência constituem a modalidade mais importante.

O autor da proposição examinada chama a atenção principalmente para a necessidade de explicitação do art. 13 da Lei nº 11.129/2005, que regulamenta os referidos programas, no sentido de que em todos os programas credenciados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), a autoridade legalmente constituída emita obrigatoriamente certificados de ESPECIALISTA a todos os profissionais



das respectivas categorias da área de saúde que cursaram e foram aprovados naqueles programas. Tais certificados - em nível de pós-graduação *lato sensu*, como os de residência médica – constituir-se-ão em comprovantes hábeis para fins legais junto ao MEC (ou seja, o sistema oficial de ensino) e junto aos respectivos Conselhos Profissionais. Aduz o autor que tais certificados de pós-graduação – a exemplo dos certificados emitidos pelos demais cursos de especialização ou pós-graduação *lato sensu* de instituições credenciadas pelo MEC – deverão também ser aceitos normalmente como títulos hábeis nas provas de títulos que integrem concursos públicos, inclusive os do SUS, observadas as demais disposições legais contidas nos editais.

Concordamos integralmente com a sugestão e a argumentação do ilustre Deputado Rogério Carvalho. Ele afirma que "a formação de recursos humanos na área da saúde tem como diretriz (...) a integração entre as instituições de ensino e os serviços de saúde, caracterizada por ações que visam à mudança das práticas de formação e atenção, do processo de trabalho e da construção do conhecimento, a partir das necessidades dos serviços".

Afirma, ainda, que "os *Programas de Residência Multiprofissional em Saúde* e de *Residência em Área Profissional da Saúde* serão orientados pelos princípios e diretrizes do SUS, a partir das necessidades e realidades locais e regionais, de modo que resta perfeitamente coerente e de manifesto interesse a relação entre essas residências e o concurso público de provas e títulos para composição do quadro funcional do SUS, evitando que a prestação de serviço de saúde [se faça] exclusivamente por bolsistas das aludidas residências como maneira de "cortar gastos" e ao mesmo tempo compor a carência do quadro funcional, precarizando cada vez mais o trabalho no setor Saúde e tornando instável essa prestação de relevante serviço público. O ganho é da saúde pública brasileira, uma vez que o Projeto busca que aquele indivíduo melhor preparado possa exercer funções públicas no setor Saúde, a partir de regras claras e isonômicas, sem nenhum tipo de favoritismo."

O autor ainda ressalta que "por sua vez, no que toca à seleção de pessoal, o SUS deve submeter os candidatos ao concurso de provas ou de provas e títulos, conforme prescreve o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Por conseguinte, o presente Projeto determina que, escolhida a modalidade de concurso de provas e títulos, a Residência



Multiprofissional e a Residência em Área Profissional da Saúde deverão ser indicadas como título".

E com razão ele completa, afirmando que "Desta maneira, é necessário que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde contem com o mesmo peso legal da Residência Médica, que é fixada como título e especialização de cargos e vagas nos editais do SUS. E em assim sendo, cumpre o Projeto um outro objetivo, qual seja, a necessidade de implantar Programas de Residência nas áreas Profissionais de Saúde, contemplando o conjunto das categorias de trabalhadores da saúde, garantindo-lhes a especialização. Para tanto, diante da exigência legal ora proposta, força-se o compromisso e o envolvimento dos gestores do SUS neste processo, cabendo-lhes a responsabilidade pela criação de Programas de Residência e alocação de recursos, de modo que tais programas sejam efetivamente implantados, e que contam com forte apoio do governo federal, diante da Bolsa".(grifos nossos)

Por fim, gostaríamos de dar aos nossos Pares uma ideia da abrangência da ação de tais programas no território nacional. O Edital de 2012 do **Programa de Residência Multiprofissional de Saúde** especifica a atuação em quatro das cinco regiões brasileiras, com execução por meio de Universidades Federais, a saber: na região Sul, 18 bolsas de residência, administradas pela FUFCiências da Saúde de Porto Alegre, RS; na região Sudeste, 07 bolsas de residência, administradas pela UFMG; na região Nordeste, administradas pela UFSergipe – 12 bolsas; UFMaranhão, 10 bolsas para dois programas; UFAlagoas, 22 bolsas de residência para 2 programas diferentes; e na região Norte, administradas pela UFAmapá, 10 bolsas de residência, totalizando **79 (setenta e nove) bolsas de residência multiprofissional de saúde em 2012**.

Quanto ao Programa de Residência em Área Profissional de Saúde, o Edital de 2012 estipulou atuação em três das cinco regiões do País, a saber: na região Sudeste, em Minas Gerais, por meio do Hospital Veterinário de Viçosa, 10 bolsas de residência; por meio do Hospital Veterinário da UFUberlândia, 18 bolsas, para 7 projetos; por meio da UFMG, 20 bolsas, para 10 projetos diferentes; e no Rio de Janeiro, por meio da UFFluminense, 15 bolsas de residência, todas elas na área de Veterinária, em diversas subespecialidades. Na região Nordeste, no estado da Bahia, por meio



da UFBahia, 04 bolsas; na região Centro-Oeste, por meio da UFGoiás, 29 bolsas de residência (em áreas especializadas de Medicina Veterinária); e na região Sul, por meio da UFParaná, 29 bolsas para três projetos diferentes; no RS, por meio da UFPelotas, 10 bolsas para 7 projetos; e por meio da UFSanta Maria, 24 bolsas de residência para 6 projetos na área de Veterinária. No total, para este programa, distribuíram-se **159 bolsas de residência em área profissional.** Como se vê, pelos editais de 2012 dos dois programas, foram ofertadas cerca de 240 (duzentas e quarenta) bolsas de residência, distribuídas pelos diferentes estados da Federação e direcionadas a distintos projetos acadêmicos de aprimoramento da formação profissional em área de Saúde.

À luz das informações precedentes e convictos do mérito educacional da proposta, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 1.169/2011, de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho, na forma do Substitutivo que procura dar redação simplificada à proposição que o autor oportunamente submete ao exame desta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. Solicito por fim o apoio de meus Pares da CEC a este voto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado Eduardo Barbosa Relator

012 15657

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2011

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nº 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre o certificado de Residência Multiprofissional e de Residência em Área Profissional da Saúde e sua exigência nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO **Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1° O art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3° e 4°:

Δ	rt	12	
$\overline{}$	MIL.	ıJ	

§3º. Os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde, ofertados em nível de pós-graduação *lato sensu* por instituições credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), emitirão Certificados de Especialista em favor dos profissionais residentes das respectivas categorias profissionais que neles se habilitem, os quais

constituirão comprovante para fins legais junto ao sistema oficial de ensino e aos respectivos conselhos profissionais.

§4º. Os Certificados dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde emitidos por instituições credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) terão validade nacional e serão apresentados e aceitos como títulos hábeis de pós-graduação *lato sensu* em provas de títulos integrantes de concursos públicos e similares, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as demais disposições constantes dos editais.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator

2012_15657